



Apelação Cível nº. 0037866-31.2012.8.14.0301
Apelante: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Apelado: Maria de Lourdes Rodrigues Câmara
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pela apelada em face do apelante.

O juízo de origem reconheceu a aplicação de juros exorbitantes e taxações excessivas no contrato entabulando entre as partes.

O apelante pugna pela legalidade dos juros e taxas previstas no contrato.

Em vista das razões acima, o apelante requereu o provimento do recurso para anular a sentença, a fim que os autos retornem ao juízo de origem, garantindo-se a produção de provas requerida. Sucessivamente, pede que seja reformada a sentença.

Foram ofertadas contrarrazões (fl. 72/77).

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pela apelada em face do apelante.

Como antes relatado, o juízo de origem reconheceu a aplicação de juros exorbitantes e taxações excessivas no contrato entabulando entre as partes.

Acontece que o contrato firmado entre as partes trata de arrendamento mercantil, o qual possui características diversas dos contratos de financiamento bancário, na medida em que não prevê a cobrança de juros remuneratórios, de forma pura e simples, no cálculo da dívida. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. - O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - "O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade." (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág.192). RECURSO ADESIVO DA PROMOVENTE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA CORTE CIDADÃ E DESTE SODALÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA. - "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo



Nº 20092158420148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 29-09-2015)

(TJ-PB - APL: 20092158420148150000 2009215-84.2014.815.0000, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 29/09/2015, 1 CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - "O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade." (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág.192). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00347624420098152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 10-11-2015)
(TJ-PB - APL: 00347624420098152003 0034762-44.2009.815.2003, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 10/11/2015, 1 CIVEL)

AÇÃO REVISIONAL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O LEASING NÃO CONSTITUI SIMPLES OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO OU DE MÚTUO, NA QUAL O BEM, JÁ NO ATO DA COMPRA, É DE PROPRIEDADE DO MUTUÁRIO, AINDA QUE ALIENADO. TRATA-SE DE CONTRATO SUI GENERIS, ESSENCIALMENTE COMPLEXO, MISTO, AO QUAL SE ASSOCIAM, SEGUNDO ARNALDO RIZZARDO, ELEMENTOS DE TRÊS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISTINTAS, A SABER: LOCAÇÃO, PROMESSA UNILATERAL DE VENDA E FINANCIAMENTO. 2. NÃO SE TRATANDO DE CONTRATO PURO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, AS REGRAS QUE SE LHE APLICAM SÃO OUTRAS. NÃO HÁ QUE DISCUTIR A RESPEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, SEQUER SE SÃO PACTUADOS NO INSTRUMENTO QUE O FORMALIZA. CONSEQUENTEMENTE, TAMBÉM NÃO HÁ COMO PERQUIRIR A EVENTUAL INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. NO CONTRATO DE LEASING HÁ INDICAÇÃO, APENAS, DO PARCELAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG, DESTINADO À FORMAÇÃO DE UM FUNDO DE RESERVA PARA A POSSÍVEL OPÇÃO DE COMPRA DO BEM, E DO VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES QUE É, A PRINCÍPIO, O VALOR DA LOCAÇÃO PREVIAMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES, E NÃO VALOR PRÉ-FIXADO EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA AQUISIÇÃO DE ALGO, SOBRE O QUAL INCIDEM JUROS REMUNERATÓRIOS PELO USO DO CAPITAL PELO PRAZO ACORDADO. 3. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE SER COMPUTADA EM CONJUNTO COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO - MULTA OU JUROS DE MORA - OU COMPENSATÓRIO. TAMBÉM NO EGRÉGIO TJDFE É ESTE O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA CAUDALOSA. EM OUTRAS PALAVRAS, OU SE COBRA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, OU A MULTA CONTRATUAL ACRESCIDA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 4. CONHECIDO O RECURSO DA RÉ E, APENAS EM PARTE, O RECURSO DO AUTOR, NEGOU-SE-LHE PROVIMENTO.

(TJ-DF - APL: 669007820098070001 DF 0066900-78.2009.807.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 63)

Assim, por não haver a cobrança de juros remuneratórios nessa modalidade contratual, não há como reconhecer a ocorrência da prática de abusividade alegada.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda ajuizada, extinguindo-se a ação com resolução do mérito.

Inverto ainda os ônus da sucumbência, de modo que condeno a autora da



ação ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas até que cesse a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita ou seja atingido pela prescrição prevista no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº. 0037866-31.2012.8.14.0301
Apelante: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Apelado: Maria de Lourdes Rodrigues Câmara
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA NÃO VERIFICADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Como antes relatado, o juízo de origem reconheceu a aplicação de juros exorbitantes e taxações excessivas no contrato entabulando entre as partes.
2. Acontece que o contrato firmado entre as partes trata de arrendamento mercantil, o qual possui características diversas dos contratos de financiamento bancário, na medida em que não prevê a cobrança de juros remuneratórios, de forma pura e simples, no cálculo da dívida.
3. Assim, por não haver a cobrança de juros remuneratórios nessa modalidade contratual, não há como reconhecer a ocorrência da prática de abusividade alegada.
4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**